



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.000254/00-43
Recurso nº : 130.671
Matéria : CSLL – Ano Calendário: 1995
Recorrente : VIAÇÃO PRAÇA 12 LTDA
Recorrida : DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 07 de novembro de 2002
Acórdão nº : 103-21.098

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS - ANO CALENDÁRIO DE 1995 - A compensação de bases de cálculo negativas da Contribuição Social, após o advento da Lei nº 8.981/95, resultado da conversão da MP nº 812/94, está limitada a 30% do lucro líquido ajustado.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO PRAÇA 12 LTDA.,

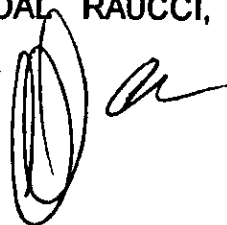
ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Julio Cezar da Fonseca Furtado (Relator) e Victor Luís de Salles Freire, designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Márcio Machado Caldeira, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 09 JAN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), PASCHOAL RAUCCI, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE e EZIO GIOBATTA BERNARDINIS.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.000254/00-43
Acórdão nº : 103-21.098

Recurso nº : 130.671
Recorrente : VIAÇÃO PRAÇA 12 LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa VIAÇÃO PRAÇA 12 LTDA, já qualificada nestes autos, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/05, exigindo o pagamento da CSLL, acrescida de multa e juros moratórios, pela prática da seguinte infração:

- compensação, dentro do próprio ano calendário de 1996, da base de cálculo negativa de períodos-base anteriores em parcela superior a 30% do lucro líquido ajustado.

Foram dados como infringidos os seguintes dispositivos: artigos 7º, da Lei no. 7.689/88, 58, da Lei no. 8.981/95, e 12 e 16, da Lei n. 9.065/95.

Tendo tomado ciência do auto de infração em 20/01/2000, a autuada inaugurou a fase litigiosa com a impugnação, tempestivamente, apresentada em 21/02/2000, onde, em síntese, alega:

- que no ano-calendário trabalhou com o balanço de suspensão ou redução do IRPJ estimado, transcritos no Livro Diário, conforme artigos 35 e 37, da Lei 8.981/95.

- a final, requer o recebimento da declaração retificadora e o cancelamento da autuação.

Decidindo o feito, a 4ª Turma de Julgamento, da Delegacia de Julgamento em Belo Horizonte, por unanimidade de votos, manifestou-se pela procedência do lançamento de ofício, consoante Acórdão DRJ/BHE no. 00.681, de 21/02/2002, que porta a seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº :10680.000254/00-43
Acórdão nº : 103-21.098

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL
Ano - calendário: 1996*

COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA

No ano-calendário de 1995, a compensação da base de cálculo negativa está limitada a trinta por cento do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da contribuição social.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1996

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

*Lançamento Procedente.**

Cientificada em 12/04/2002, conforme documento de fls. 73, recorre a interessada a este Conselho.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.000254/00-43
Acórdão nº : 103-21.098

VOTO VENCIDO

Conselheiro JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, Relator

O recurso é tempestivo e preenche todas as condições de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A autuação decorre do fato de ter a recorrente, dentro do ano-calendário de 1996, compensado base negativa da CSLL de períodos anteriores, em parcela superior ao limite de 30% (trinta por cento) do lucro líquido.

Em seu recurso, a interessada, preliminarmente, requer a insubsistência do processo, sob a alegação de que:

- é nulo porquanto a fiscalização não observou as normas jurídicas constantes na legislação que regulamenta suas atividades profissionais;
- o auto de infração consta apenas o valor do tributo lançado;
- a ausência de fundamentação vicia a existência do auto de infração, além de afrontar o princípio constitucional da ampla defesa e do devido processo legal;

No mérito:

- tece considerações a respeito da limitação, argumentando que o legislador não pode restringir a compensação integral de prejuízos; diz que a proibição da compensação integral da base de cálculo negativa da contribuição social é mera antecipação de tributos e revela a existência de um empréstimo compulsório disfarçado.
- alega que a decisão recorrida não apreciou o argumento do direito adquirido, sendo necessária a sua reapreciação por este Colegiado;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.000254/00-43
Acórdão nº : 103-21.098

- rebela-se contra a cobrança dos juros, da multa e correção monetária.

Quanto ao mérito, a recorrente se insurge contra a limitação de 30% (trinta por cento) na compensação da base de cálculo negativa apurada em períodos base anteriores, para fins de cálculo da CSLL, determinada pelas Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95.

Com relação às preliminares levantadas, não está a merecer acolhida, pois o auto de infração foi lavrado por funcionário competente, e preenche todos os requisitos previstos no Decreto no. 70.235/1970, necessários a que o autuado exerça o seu direito de defesa.

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade.

Quanto ao mérito, este Relator tem-se manifestado contra a limitação em causa, tanto no que diz respeito ao IRPJ quanto à CSLL, por entender que as mencionadas leis, ao pretenderem disciplinar, restringindo o direito adquirido no passado (prejuízos fiscais já apurados), violou os limites do direito adquirido e das situações jurídicas já definitivamente constituídas, direitos estes constitucionalmente assegurados pelo art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Maior.

Ademais, a tributação de resultado artificial afronta o conceito de renda estabelecido pelo artigo 43 do CTN, sendo absolutamente inadmissível.

Isto porque, é certo que tanto o IRPJ como a CSLL incidem sobre a variação patrimonial positiva.

Com efeito, considerando que o patrimônio da pessoa jurídica é o conjunto de bens e direitos avaliáveis economicamente e, que o seu aumento significa renda e a sua diminuição, decréscimo, sua diminuição se substancia em prejuízo para quem a suportou.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.000254/00-43
Acórdão nº : 103-21.098

Neste sentido, instituir uma forma de tributação que venha a compelir o contribuinte a recolher o IRPJ ou a SCLL sobre bases alteradas pela limitação da perda é, no mínimo, alterar o conceito de renda estabelecido pelo CTN de forma inadmissível e incompatível com o que determina o artigo 146, inciso III, alínea "b" da CF/88.

Por essa razão, dou provimento ao recurso.

Quanto à cobrança dos juros, da multa e correção monetária, restam prejudicadas em razão da presente argumentação.

CONCLUSÃO:

Pelas razões expostas, oriento o meu voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento ao recurso para admitir a compensação da base negativa da CSLL, relativa a períodos anteriores, sem qualquer limitação quantitativa.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 2002


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.000254/00-43
Acórdão nº : 103-21.098

VOTO VENCEDOR

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator Designado.

O recurso é tempestivo e considerando o arrolamento de bens, dele tomo conhecimento.

Conforme consignado em relatório, trata-se de recurso interposto contra decisão de primeira instância que manteve a limitação de 30% à compensação das bases de cálculo negativa da Contribuição Social, relativa ao ano calendário de 1995.

Já manifestei-me sobre a impossibilidade da limitação de 30% da compensação dos prejuízos fiscais e das bases de cálculo negativa da Contribuição Social por afronta ao art. 43 do CTN e das demais normas que compõem o ordenamento jurídico relativamente à apuração de lucro, seja pela lei comercial, seja pela lei fiscal.

Nesta terceira Câmara meu posicionamento era inicialmente vencido pela maioria de seus membros, que se posicionam pela limitação desta compensação, uma vez que havendo previsão legal, os prejuízos fiscais e as bases de cálculo negativas da CSL são compensados de conformidade com a legislação vigente na época da compensação e não de acordo com a legislação do momento em que foram gerados.

Com nova composição da Câmara, esta tese passou a ser vencedora, por maioria de votos, especialmente quando há prejuízos formados anteriormente a 1995.

Tinha-se presente, que a prevalecerem os artigos considerados como infringidos, estar-se-ia tributando o patrimônio e não o lucro, ou seja, transformando o Imposto de Renda e a Contribuição Social em tributos sobre o Patrimônio.

Entretanto, após inúmeras manifestações do Poder Judiciário, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, deste Conselho de Contribuintes, que trazem o entendimento de que a limitação não ofende o artigo 43 do CTN, nem as normas que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.000254/00-43
Acórdão nº : 103-21.098

regem o Imposto sobre a Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro, não há como discordar do entendimento majoritário, não só administrativo como judicial.

O Recurso Especial nº 188.855-GO (98/0068783-1), cujo relator foi o eminente Ministro Garcia Vieira, foi assim ementado:

"TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - PREJUÍZOS Fiscais - POSSIBILIDADE - A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31/12/94 não compensados, poderá ser utilizada nos anos subsequentes. Com isso, a compensação passa a ser integral."

Em seu voto, o Min. Relator cita a súmula 584 do Excelso Pretório que traz o seguinte texto: "Ao imposto calculado sobre rendimentos do ano-base, aplica-se a lei vigente no exercício financeiro em que deve ser apresentada a declaração", para concluir que não se pode falar em direito adquirido porque não se caracterizou o fato gerador.

Mais adiante afirma que não se confunde o lucro real com o lucro societário, porquanto o primeiro é o lucro líquido do preço de base ajustado pelas adições, exclusões e compensações prescritas ou autorizadas pelo Regulamento do Imposto de Renda.

Aduz, também, em seu voto, relativamente aos arts. 43 e 110 do CTN, que a questão fundamental, que se impõe, é quanto a obrigatoriedade do conceito tributário de renda (lucro) adequar-se àquele elaborado sob as perspectivas econômicas ou societárias. Entende que tal não ocorre, visto que a Lei nº 6.404/76 (Lei das S.A.) claramente procedeu a um corte entre a norma tributária e a societária, colocando-as em compartimentos estanques, como se depreende do conteúdo do § 2º, de seu art. 177.

Diz este parágrafo segundo que "A companhia observará em registros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas nesta Lei, as disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre a atividade que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.000254/00-43
Acórdão nº : 103-21.098

constitui seu objeto, que prescrevam métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem a elaboração de outras demonstrações financeiras”.

Conclui esta parte do voto, manifestando-se que o lucro para efeitos tributários, o chamado lucro real, não se confunde com o lucro societário, restando incabível a afirmação de ofensa ao art. 110 do CTN, de alteração de institutos e conceitos do direito privado, pela norma tributária ora atacada.

Relativamente ao argumento de que a limitação configuraria empréstimo compulsório em relação ao prejuízo não compensado imediatamente, na forma do conceito de lucro do art. 189 da Lei nº 6.404/76, entende este conceito reporta-se exclusivamente à questão da distribuição de lucro, que não poderá ser efetuada antes de compensados os prejuízos anteriores, mas não obriga o Estado a somente tributar quando houver lucro distribuído.

Com estes argumentos do decidido pelo STJ e as inúmeras manifestações da Câmara Superior de Recursos Fiscais, favoráveis à limitação à compensação de prejuízos fiscais e da base de cálculo da Contribuição Social, forçoso é alterar meu posicionamento para acatar estas decisões superiores.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2002


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA